PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DIVANDALMY FERREIRA MAIA
ADVOGADO : LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA
Suscitante : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargado(a) : **PAULO SÉRGIO DOS REIS GALVÃO**
ADVOGADO : MELISSA KARINA TOMKIW
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
Suscitado(a) : **TRIBUNAL PLENO - TST**

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa, admitido por maioria pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na sessão realizada em 23/5/2024 e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Cinge-se a controvérsia do caso-piloto a determinar se compete, ou não, à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados pelo reclamante, beneficiário de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por ilícitos atribuídos aos prepostos da empresa reclamada e aos dirigentes da entidade fechada de previdência complementar.

Assim, em atenção aos artigos 284, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 5º, I, da IN n° 38/2015 do TST, fixo, neste primeiro momento, sem prejuízo da possibilidade de alteração futura, a seguinte questão jurídica:

> **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado em face de empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por ato ilícito atribuído ao patrocinador-empregador do plano de benefícios ou por eventual má-gestão das entidades fechadas de previdência complementar?**

Deixo de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do art. 896-C da CLT, em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Por fim, determino as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações relevantes ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos admissíveis e efetivamente representativos da controvérsia aqui delimitada;

b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste Tribunal, fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, na forma à acima mencionada;

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá permanecer no sítio deste Tribunal na internet durante o referido período, a fim de que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

d) o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006166EC007CD5399.

e) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, 284, VI, do RITST e 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2025.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006166EC007CD5399.